

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
—<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT**

**FRANCISCO LAURIANO MOREIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, mototaxista, portador do RG nº 20001020048628 SSPDS, inscrito no CPF nº 757.454.293-72, residente e domiciliado à Rua Capitão Inácio Prado, SN, bairro taiba, São Gonçalo do Amarante/CE, CEP 62670-000, vem, por meio de sua advogada, **ANA LÍVIA DANTAS PINHEIRO**, inscrita na OAB/CE nº 41.109, com endereço profissional à Rua 08, nº 166, bairro Vereda Tropical, CEP 61760-000, Eusébio/CE, endereço eletrônico: analiviadantaspinheiro@gmail.com, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, bairro Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados.

## 1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Declara o autor não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, requerendo, desse modo, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5, inciso LXXIV da Constituição Federal, do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, do art. 1 da Lei 7.115/83 e do disposto na lei nº 1.060/50, conforme declaração anexa.

## 2. DOS FATOS

No dia **02 de abril de 2020** o autor pilotava sua moto quando atropelou um cachorro, perdeu o controle do veículo e caiu ao solo. Em virtude do ocorrido, o autor sofreu **fratura de Tíbia esquerda**, submetendo-se a tratamento cirúrgico e fisioterápico, conforme faz prova a documentação anexa. Atualmente, consoante o laudo médico acostado, o autor “*encontra-se de alta definitiva, mas persiste com dor residual, edema e limitação do arco de movimento do tornozelo esquerdo. Apresenta ainda déficit de força, e dificuldade em realizar atividades de maior exigência física com membro inferior esquerdo. Paciente apresenta incapacidade funcional de 70% do membro inferior esquerdo*”.

No entanto, na via administrativa, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, considerando o limite de indenização por invalidez permanente (**R\$ 13.500,00**), indenizou o autor somente na quantia de **R\$ 4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), valor este que, no entendimento do demandante, é **manifestamente desproporcional** em relação ao grau da invalidez suportado.

VÍTIMA FRANCISCO LAURIANO MOREIRA DO NASCIMENTO  
 COBERTURA Invalidez  
 PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO LIBIA  
 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
 BENEFICIÁRIO FRANCISCO LAURIANO MOREIRA DO NASCIMENTO  
 CPF/CNPJ: 75745429372

Posição em 28-07-2020 21:01:31

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
27/07/2020	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

Diante disso, vem o autor propor a presente demanda no intento de ser completamente indenizado, na forma do Art.3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor total de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida **correção monetária** que deverá incidir a partir do dia 02/04/2020.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 3.1 DO DIREITO A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

Como cediço, a **Lei nº 6.194/1974** instituiu o seguro DPVAT trazendo, juntamente com outras normas, os requisitos a serem cumpridos para o pagamento das indenizações e reembolsos às vitimas de acidentes de trânsito no Brasil.

Nos termos do **art. 3º** da referida lei, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por **morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares**, nos seguintes valores:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Nesse sentido, destaque-se que para estimar o valor da indenização devida, utiliza-se a tabela incluída pela **Lei nº 11.945/2009** que relaciona os Danos Corporais Totais e Segmentares ao Percentual da Perda. Além disso, consoante a **Súmula 474** do STJ “**a**

*indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.*

Vejamos o que dispõe o **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** no seguinte julgado:

INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. **determinação para pagamento da complementação**. apelante afirma que já pagou administrativamente. **laudo que comprova a necessidade de COMPLEMENTAÇÃO**. sentença escorreita. APELO DA PARTE PROMOVIDA conhecido e improvido. Trata-se de Apelação interposta para reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de complementação de indenização de seguro obrigatório DPVAT. **Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**. Em análise do conteúdo probatório, constata-se que o pedido da parte promovida de reforma da sentença não merece amparo, haja vista **que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar que o valor recebido, administrativamente, foi inferior à lesão que atingiu a vítima**. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela parte promovida e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 30 de junho de 2020. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora

(TJ-CE - APL: 00004656120148060200 CE 0000465-61.2014.8.06.0200, Relator: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 30/06/2020, 4<sup>a</sup> Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2020).

O art. 5º da Lei em tela revela que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Por sua vez, o art. 7º da Lei deixa claro que **a indenização será paga nos mesmos valores, condições e prazos** quando se tratar de pessoa vitimada por **veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido**.

Nesse sentido, afirma o Superior Tribunal de Justiça na **Súmula 257** que “*a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*”.

Em nada diverge a jurisprudência majoritária, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - **PRÊMIO DO SEGURO** - NEXO DE CAUSALIDADE - **FALTA DE PAGAMENTO** - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA Os documentos médicos acostados e o boletim de ocorrência foram suficientes para atestar o nexo de causalidade, apesar do esforço do patrono da parte apelante. Nos Direitos do Trabalho, Previdenciário e Acidentário, existe a norma de eqüidez in dubio pro misero. O pagamento da indenização ao segurado proprietário será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, sendo desnecessária a prova do pagamento do prêmio do seguro. A Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que "**a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**"

(TJ-MG - AC: 10352180019908001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 06/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020)

Veja Excelência, no caso dos autos o autor faz prova do acidente e dos danos decorrentes, bem como do nexo de causalidade existente entre eles, cumprindo, portanto, as exigências da Lei nº 6.194/1974.

### **3.2 DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TJ-CE SOBRE O TEMA.**

Em se tratando de demandas como a que ora se apresenta, em que o autor discorda do valor da indenização recebida na via administrativa, quando a mesma é quantificada considerando o grau da invalidez suportada pelo segurado, imprescindível se faz, para o desate da lide, a realização de perícia médica judicial, uma vez que “o perito nomeado pelo juiz presume-se equidistante às partes e indiferente aos seus interesses”, é o que entende o TJ-CE, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL E O DO ASSISTENTE TÉCNICO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO. SÚMULA 380 DO STJ. RECURSO INTERPOSTO POR SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO POR ANTÔNIO CARLOS ALVES MOREIRA CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia aduzida pela seguradora consiste na divergência entre as conclusões do perito e do assistente técnico das apelantes acerca do grau da lesão do autor. 2. **Havendo divergência entre o laudo subscrito pelo assistente técnico da ré e o laudo judicial, este deve prevalecer, uma vez que o perito nomeado pelo juiz presume-se equidistante às partes e indiferente aos seus interesses.** Precedentes. 3. A sentença de primeiro grau tem o mesmo entendimento dos precedentes arrolados no voto, de modo que **há a prevalência do laudo do perito judicial ante a conclusão divergente do assistente técnico.** [...]

(TJ-CE - APL: 01353311620178060001 CE 0135331-16.2017.8.06.0001,  
Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento:  
14/04/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2020)

Ora Excelência, de fato, o autor recebeu um valor a menor na via administrativa, após avaliação médica unilateral feita pela seguradora, cuja conclusão não é definitiva, tampouco pode ser considerada justa. A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois o grau aferido administrativamente foi em percentual bem inferior ao que realmente acomete a parte autora.

Destaque-se que, **apesar de a parte demandante requerer o valor integral do segmento corporal afetado, com dedução do pagamento administrativo, tal não exclui o pedido a menor, que é a complementação com base na aplicação do percentual da perda sofrida, o que se coaduna perfeitamente com a orientação da Súmula nº 474 do STJ**, já supracitada.

A fim de deixar claro o entendimento do Egrégio TJ-CE, vejamos também o seguinte julgado:

[...]

Em que pese o respeito que merece o ilustre Magistrado de piso, tenho para mim que a r. decisão combatida comporta anulação, haja vista que a controvérsia está a exigir esclarecimentos mais específicos, revelando-se **imprescindível a realização de perícia técnica**, nos termos do art. 3º da Lei [6.194/74](#), para aferir, com maior especificidade, o grau de invalidez suportado pelo segurado. **Indispensável, portanto, é a prova pericial.**

[...]

Dessa forma, **no intuito de espantar dúvidas e incertezas que possam comprometer a justa solução do litígio, impõe-se, a meu ver, a realização de perícia médica**, a ser realizada pelo IML ou outro órgão estadual competente, que deverá se valer dos termos utilizados pela Lei [6.194/74](#), determinando se a debilidade permanente que acomete o segurado é completa ou incompleta, total ou parcial, além de mensurar o percentual de debilidade, **tudo isto com o fim de elucidar o ponto controvertido aviltado**. Não se pode esquecer, ademais, o atual contexto da **Súmula 474, do STJ**, que indica que a indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, varia conforme o grau de invalidez.

[...]

(TJ-CE - APL: 00057199220158060066 CE 0005719-92.2015.8.06.0066,  
Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento:  
18/02/2020, 4<sup>a</sup> Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2020).

Portanto, necessária de faz a realização de perícia médica judicial a fim de que não restem quaisquer dúvidas acerca do grau de invalidez suportado pelo autor e da justa indenização a ser paga pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

### **3.3 DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Nos termos da **Súmula 580** do STJ, “*a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso*”.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL E O DO ASSISTENTE TÉCNICO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. **TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO.** SÚMULA 380 DO STJ. RECURSO INTERPOSTO POR SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO POR ANTÔNIO CARLOS ALVES MOREIRA CONHECIDO E PROVIDO. 1. [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 580, que prevê que a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT incide a partir do evento danoso, e não a partir da confecção do laudo pericial. 5. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados de forma a bem remunerar o trabalho desempenhado nos autos pela patrona do autor, sem representar enriquecimento indevido, nem onerar excessivamente a parte vencida. 6. [...]

(TJ-CE - APL: 01353311620178060001 CE 0135331-16.2017.8.06.0001,  
Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento:  
14/04/2020, 4<sup>a</sup> Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2020)

Assim sendo, requer que Vossa Excelência, no julgamento da presente Ação, se digne de aplicar a **Súmula 580**, acima destacada, bem como a **Súmula 426** do STJ que revela o seguinte: “*os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*”.

#### 4. DO PEDIDO

Dante de todo o exposto, requer:

- a) O **acolhimento** da presente Petição Inicial, conforme o art. 319 do CPC.
- b) a **concessão dos benefícios da gratuidade da justiça**, nos termos do art. 5, inciso LXXIV da Constituição Federal, do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, do art. 1 da Lei 7.115/83 e do disposto na lei nº 1.060/50.
- c) a **citação** da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 238 e 335 do CPC.
- d) A produção de **PROVA PERICIAL** a fim de que seja apurado o verdadeiro grau de invalidez suportada pelo autor.
- e) que Vossa Excelência se digne de julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda com a consequente condenação da parte demandada ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de até R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), a título de complemento da indenização do Seguro DPVAT, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária, a partir de 16/02/2020, data do evento danoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, das Súmulas 580 e 426 do STJ e da Jurisprudência dos Tribunais Superiores.
- f) a condenação do réu ao ônus da sucumbência, em especial, custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada posterior de documentos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, e tudo o mais que se fizer necessário para elidir prova em contrário, tudo desde logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, CE, 30 de julho de 2020.

**ANA LÍVIA DANTAS PINHEIRO**  
**OAB/CE Nº 41.109**